



Homologado 05 de agosto de 2009. DODF Nº 151, quinta-feira, 6 de agosto de 2009. PÁGINA 13
PORTARIA Nº 308, DE 6 DE AGOSTO DE 2009. DODF Nº 152, sexta-feira, 7 de agosto de 2009. PÁGINA 69

Parecer nº 163/2009-CEDF
Processo nº 410.000622/2008
Interessado: **Instituto de Educação Guinness**

- Concede novo credenciamento, por cinco anos, ao Instituto de Educação Guinness.
- Por outra providência.

I - HISTÓRICO – O Instituto de Educação Guinness, localizado na QSA 7, Lotes 15, 17,19, 21 e 22, Taguatinga, Distrito Federal, mantido pela firma Escola Criança Feliz Ltda., com sede no mesmo endereço, por intermédio de sua diretora, protocolizou o presente processo, solicitando novo credenciamento, nos termos do § 4º, artigo 81 da Resolução nº 1/2005 – CEDF.

O Instituto de Educação Guinness, fundado em 02 de fevereiro de 1982, possui os seguintes atos legais:

Portaria nº 34/1992 – SEDF, que autoriza a oferta da creche, maternal e jardim de infância, época em que adotava a denominação Creche Maternal e Jardim Criança Feliz;

Portaria nº 52/1997 – SEDF, que autoriza a oferta do ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries e a mudança de denominação de Creche, Maternal e Jardim de Infância Criança Feliz para Escola Criança Feliz;

Portaria nº 47/2001 – SEDF, que aprova a mudança de denominação de Escola Criança Feliz para Instituto de Educação Guinness;

Portaria nº 509/2002 – SEDF, que concede credenciamento à instituição educacional, por cinco anos, e autoriza a oferta do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries;

Portaria nº 16/2005 – SEDF, que autoriza a oferta do ensino médio;

Portaria nº 216/2009-SEDF, que aprova a Proposta Pedagógica incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos – 4ª a 8ª série, e de nove anos – 1º ao 9º ano e ensino médio.

O Instituto de Educação Guinness oferece as seguintes etapas da educação básica, que estão devidamente autorizadas: educação infantil, ensino fundamental de oito séries, em extinção progressiva, ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa e o ensino médio.

II - ANÁLISE – Após análise das peças do processo e com base no pronunciamento da então Gerência de Instrução Processual, Legislação e Normas da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino SUBIP/SE (fls. 237 e 238) e no Relatório de Credenciamento da Gerência de Supervisão Institucional da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/SEDF (fls. 277 a 279), vale ressaltar o que se segue.



O processo foi autuado em 7/2/2008, sendo instruído, portanto, sob a égide da Resolução n° 1/2005-CEDF, então em vigor. Registra-se, por oportuno, que a instrução deste processo e a análise deste parecer não contrariam dispositivos da Resolução n° 1/2009-CEDF.

Os dirigentes da instituição educacional cumpriram as exigências sobre as condições físicas de acessibilidade para estudantes Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, conforme Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 11/09 (fls. 249) e apresentaram Alvará de Funcionamento atualizado, com validade de 24 meses.

Estão acostados ao processo os seguintes documentos:

- √ Requerimento solicitando novo credenciamento, por perda do prazo de recredenciamento (fls. 1);
- √ Contrato Social e respectivas Alterações Contratuais (fls. 2 a 8);
- √ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 9);
- √ Cadastro Fiscal do Distrito Federal - DIF (fls. 10);
- √ Declaração patrimonial e capacidade econômica e financeira (fls. 11);
- √ Contrato de Locação do Imóvel (fls. 12 a 16);
- √ Relação de mobiliário e equipamentos (fls. 18 a 34);
- √ Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico – pedagógico e de apoio (fls. 35 a 38);
- √ Documentos comprobatórios de habilitação do corpo docente e do diretor pedagógico (fls. 39 a 72);
- √ Proposta Pedagógica 1ª versão (fls. 74 a 108); 2ª versão (fls. 199 a 231);
- √ Matrizes Curriculares 1ª versão (fls. 109 e 110); 2ª versão (fls. 233 e 234);
- √ Regimento Escolar 1ª versão (fls. 111 a 150); 2ª versão (fls. 160 a 198);
- √ Cópia reduzida de Planta Baixa/Croqui (fls. 151 a 155);
- √ Alvarás de Funcionamento: de 10/03/2008, com 120 dias de validade (fls. 235); de 21/05/2009, com vigência até 20/5/2011 (fls. 275);
- √ Relatório da então Gerência de Instrução Processual, Legislação e Normas – GIPLN - SUBIP/SE (fls. 237 e 238);
- √ Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 11/09 da SEE/DF, contendo exigências sobre as condições físicas de acessibilidade para PNEs (fls. 249);
- √ Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 91/09 da SEE/DF, atestando cumprimento das exigências contidas no Laudo de Vistoria de 06/02/2009 (fls. 266);
- √ Relatório de Credenciamento da Gerência de Supervisão Institucional com parecer técnico favorável ao credenciamento (fls. 277 a 279);

O Regimento Escolar foi objeto de análise pela Secretaria de Educação, por meio do processo n° 410.003030/2008, tendo sido considerado em condições de ser aprovado.

A Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos – 4ª à 8ª série, de nove anos – 1º ao 9º ano e do ensino médio foi aprovada pela Portaria n° 216/2009 – SEDF, com base no disposto no Parecer n° 97/2009-CEDF.

No Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 91/09 da SEE/DF (fls. 266), o engenheiro civil informa: “A instituição cumpre o disposto no decreto 20.769 de 08 de novembro de 1999, relativamente aos



Artigos 19º e 10º, se encontrando em condições físicas para oferecer as etapas de ensino da educação básica: educação infantil de 2 a 5 anos, ensino fundamental e ensino médio”. (fls. 266);

Segundo o Parecer Técnico do Relatório de Credenciamento o “*Instituto de Educação Guinness está em condições de ser credenciado para a oferta de Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio*”. (fls. 279).

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) conceder novo credenciamento, por cinco anos, a contar de 24/12/2007 até 24/12/2012, ao Instituto de Educação Guinness, localizado na QSA 7, Lotes 15, 17,19, 21 e 22, Taguatinga, Distrito Federal, mantido pela Escola Criança Feliz Ltda., situada no mesmo endereço;
- b) alertar a instituição educacional quanto a observância dos prazos regulamentares para credenciamento e das disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, no que diz respeito ao registro e a expedição dos documentos escolares.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de julho de 2009

ELOÍSA MOREIRA ALVES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/7/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal